



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

- 1. Processo n:** 9126/2019  
**2. Grupo/** 04 – 1º a 31 de janeiro de 2019  
**2.1 Classe de Assunto** 04 – Prestação de contas de Ordenador de 01 a 31/01/2019  
Agnaldo Barbosa de Queiroz – CPF: 457608961-72  
Gilson Ribeiro de Vasconcelos – CPF: 295659011-15  
**3. Responsáveis:**  
Leonardo Barros da Silveira – CPF: 009689521-78  
Senivan Almeida de Arruda – CPF: 475264593-91  
**4. Entidade:** Banco do Empreendedor – CNPJ: 02.588.345/0001-33  
**5. Relator:** Quarta Relatoria – Severiano José Costandrade de Aguiar

**ANÁLISE DE DEFESA Nº. 75/2022**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2013, em atendimento ao **Despacho nº 1340/2021** de 19/10/2021, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos **Senhores abaixo citados**, através das justificativas constantes dos Expedientes **11981/2021** (evento 34) protocolado em 19/12/2021, **12197/2021** (evento 36) protocolado em 07/01/2022, **12231/2021** (evento 37) protocolado em 07/01/2022 e **465/2022** (evento 38) protocolado em 17/01/2022 portanto, tempestivamente, conforme **Certidão nº 42/2022-COCAR** de 03 de fevereiro de 2022.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, com fundamento no inciso I do Art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações:

**Citação nº 1912/2021** – Gilson Ribeiro de Vasconcelos

**Citação nº 1913/2021** – Senivan Almeida de Arruda

**Citação nº 1914/2021** – Leonardo Barros da Silveira

**Citação nº 1915/2021** – Agnaldo Barbosa de Queiroz

**Itens diligenciados: Despacho nº 1340/2021- RELT4**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Gilson Ribeiro de Vasconcelos**, CPF: 295.659.011-15, Gestor

**Item 5.2 – Despesa executada no valor de R\$ 770.144,53 sem previsão orçamentária, em desacordo com art. 2º, 6º da Lei Federal 4.320/1964 e art. 165 da Constituição Federal de 1988**

***Justificativa***

Ressalto que consta em nota explicativa justificativa para esse fato às fls. 118 dos autos do processo de prestação de contas a este exímio Tribunal.

No mais, este valor de R\$ 770.144,53 a título de despesa executada é o resultado da conta de emissão de empenhos – R\$ 837.402,21 subtraída da ( ) anulação de empenhos R\$ 132.815,22 conforme denota parte do balancete desta prestação de contas às fls. 111 dos autos.

Ocorre que na iminência da extinção do Banco do Empreendedor pela aprovação da Medida Provisória nº 1/2019 que originaria a LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019, o recomendado era que não houvesse execução de despesas nesta UG, pois todas as obrigações teriam que ser absorvidas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de acordo com o Art. 17 da Lei supracitada.

Consequentemente, o BEM não recebeu mais repasses orçamentários e financeiros.

Por conta da necessidade da Secretaria da Fazenda contabilizar as transferências dos saldos das contas do Banco do Empreendedor para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a UG 421300 BEM não pôde ser extinta de imediato no SIAFE assim que a LEI Nº 3.421/2019 foi sancionada.

No entanto, na necessidade de empenhar algumas obrigações do Banco do Empreendedor UG 421300, houveram ainda algumas contabilizações, sem os repasses ditos anteriormente no 3º parágrafo deste item, a despesa registrada ficou sem cobertura. No entanto, logo após a prestação de contas, a SEFAZ conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300, e todas estas despesas foram anuladas, ficando a conta supracitada zerada, conforme demonstra Balancete anexo já na posição Maio de 2019.

***Análise da Justificativa***

**Justificativa aceita**, conforme nota explicativa às fls. 118 dos autos do processo de prestação de contas, em função da despesa ter sido realizada em janeiro e o orçamento do Estado ainda não ter sido aprovado, culminando com a extinção do Banco do Empreendedor a partir de 1º de fevereiro de 2019. O entanto, a SEFAZ conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300, e todas estas despesas foram anuladas, ficando a conta supracitada zerada, conforme demonstra Balancete anexo já na posição Maio de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Item 7.4 – Balanço Orçamentário – Resultado Orçamentário janeiro/2019 do Banco do Empreendedor ocorreu um déficit orçamentário na ordem de R\$769.987,56, ferindo normas Constitucionais, tais como: o art. 167, II da CF, ar.t 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como a IN/TCE nº 02/2013**

**Justificativa**

Este déficit orçamentário no valor de R\$ 769.987,56 é o resultado da mesma despesa explanada no tópico anterior no valor de R\$ 770.144,53 subtraído a Receita Patrimonial de R\$ 156,97, conforme demonstrado no Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas às fls. 69 dos autos desta prestação de contas.

Portanto, os fatos ocorridos que já foram explicados, também foram os responsáveis por este déficit.

**Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, conforme nota explicativa às fls. 118 dos autos do processo de prestação de contas, em função da despesa ter sido realizada em janeiro e o orçamento do Estado ainda não ter sido aprovado, culminando com a extinção do Banco do Empreendedor a partir de 1º de fevereiro de 2019. O entanto, a SEFAZ conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300, e todas estas despesas foram anuladas, ficando a conta supracitada zerada, conforme demonstra Balancete anexo já na posição Maio de 2019.

**Item 9.3 – Saldo Patrimonial – Valor apurado (R\$ -567.441,49) menor que o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ -568.635,15) fls. 91/92, diferença de R\$ 1.193,66.**

**Justificativa**

O item 9.3 do Relatório de Análise Nº 184/2020 apurou o seguinte valor de Saldo patrimonial: (R\$ -567.441,49), segundo este tópico do relatório os valores apurados no Saldo Patrimonial da Prestação de contas não estão corretos.

Primeiramente vejamos o que diz o Art. 105 da Lei 4.320/64, incisos I ao V:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – O Ativo Financeiro;

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

V – O Saldo Patrimonial.

A estrutura do Balanço Patrimonial da UG 421300 – Banco do Empreendedor, foi feita conforme determinação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, Estados e Municípios fls. 434 a 437, contendo os seguintes quadros nos autos do processo de prestação de contas:

- 1 – Quadro Principal às fls. 91 e 92
- 2 – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 93
- 3 – Quadro das contas de compensação às fls. 94
- 4 – Quadro do Superávit/Déficit Financeiro às fls. 95

Seguindo esse preceito legal, nesta prestação de contas consta o valor de R\$ -568.635,15 a título de Saldo patrimonial, apurado no “QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” às fls. 93 dos autos.

Este valor foi apurado conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, Estados e Municípios às páginas 440 no tópico 4.4.2.

Fica claro que o Saldo Patrimonial, é o resultado do Ativo Total – Passivo Total:

Saldo Patrimonial (III) = (I – II); onde (I) é o Ativo Total e (II) é o Passivo Total, conforme demonstra a figura 1.

Diante destas determinações da legislação foi apurado o Saldo Patrimonial conforme valores do Ativo Total e Passivo Total demonstrados no Quadro Principal e Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial fls. 91 a 93 da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Banco do Empreendedor (processo nº 2019/41000/000134):

Saldo Patrimonial (III) = (I – II)

Saldo Patrimonial (III) = 5.025.873,02 – 5.594.508,17

Saldo Patrimonial (III) = -568.635,15

O Saldo Patrimonial apurado consta no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes às fls. 93 dos autos, quadro este que faz parte da estrutura do Balanço Patrimonial, obedecendo legislação vigente que trata do assunto em epígrafe, inclusive já explanado no parágrafo 3º (terceiro) desta defesa.

Importante ressaltar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, foi aprovado através da PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA CONJUNTA STN/SPREV Nº 07, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA STN Nº 877, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA CONJUNTA STN/SOF/ME Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021;

Dessa forma, o cálculo utilizado no tópico 9.3. Saldo Patrimonial às fls. 11 e 12 do RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 184/2020 – PROCESSO Nº 9126/2019, para apuração do Saldo Patrimonial, o qual soma o Saldo do Balanço Patrimonial (2018) no valor de R\$ -129.743 com o resultado Patrimonial (DVP janeiro/2019) R\$ -437.697,81, resultando no valor de -567.441,49, tampouco essa forma de apuração encontra algum amparo legal, conforme demonstrados nos parágrafos 5 ao 8 desta defesa.

No mais, a legislação citada para alegação que houve divergência na apuração do Saldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

Patrimonial, em nada justifica essa maneira de análise e cálculo do Saldo Patrimonial, senão vejamos os arts. 83 a 100 da Lei 4.320/1964:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida a pagar;

III – os depósitos;

IV – os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Esses artigos foram citados no tópico 9.3. Saldo Patrimonial do RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 184/2020 – PROCESSO Nº 9126/2019, destarte é perceptível que esses artigos não estabelecem a forma de análise, muito menos de apuração realizada no relatório supramencionado, onde soma-se o Saldo do Balanço Patrimonial, reforçando a afirmação de que o cálculo utilizado nessa apuração não tem amparo legal.

Além do mais, ainda cabe salientar que Saldo Patrimonial e Patrimônio Líquido são nomenclaturas que se equivalem na Contabilidade Pública. Sendo assim, no Quadro Principal do Balanço Patrimonial às fls. 92, observa-se o valor de R\$ -568.635,15, ou seja, valor exatamente igual ao do Saldo Patrimonial apurado no “QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” às fls. 93 respectivamente dos autos do processo de prestação de contas.

Portanto, diante de todas essas alegações, somado ao fato de em nenhum momento dessa prestação de contas ter sido apontado algum erro ou irregularidade na apuração do Ativo Total, Passivo Total e Patrimônio Líquido, fica expressamente esclarecido que o Saldo Patrimonial apurado de R\$ -568.635,15 está legalmente correto, que a legislação correlata a esta apuração foi estritamente obedecida, não existindo o que se falar em diferença, tampouco em não atendimento às técnicas de registros, princípios de Contabilidade, Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

Segue anexo toda a legislação citada e sua fonte segue logo abaixo dessa defesa.

### ***Análise da Justificativa***

**Justificativa aceita**, de acordo com a alegação do responsável que demonstra que o Saldo Patrimonial apurado consta no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes às fls. 93 dos autos, quadro este que faz parte da estrutura do Balanço Patrimonial, obedecendo legislação vigente que trata do assunto em epígrafe, inclusive já explanado no parágrafo 3º (terceiro) desta defesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Item 10 – Demonstrações das Variações Patrimoniais – O resultado patrimonial do período evidencia Variação Patrimonial Aumentativa de R\$ 349.192,91 e Variação Patrimonial Diminutiva de R\$ 786.890,72, demonstrando resultado patrimonial negativo do período, no montante de R\$ 437.697,81, conforme demonstrado às fls. 88/90**

**Justificativa**

A despesa executada no valor de R\$ 770.144,53 foi a principal responsável pelo aumento significativo do valor da variação patrimonial diminutiva, desta forma, após a correção realizada conforme denotado no tópico 3.1 desta defesa, não houve mais essa divergência.

*Análise da justificativa*

**Justificativa aceita**, divergência corrigida pela SEFAZ, e conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300.

**Apura no Balanço Patrimonial, fls. 93, déficit financeiro de R\$ 1.766.664,64, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Justificativa**

Com a extinção do BEM os repasses orçamentários e financeiros deixaram de ocorrer, ao tempo que toda a regularização dos saldos desta unidade gestora ainda não haviam sido transferidos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social como manda a Lei 3.421/2019.

Por conta dos Restos a Pagar inscritos e sem o recebimento dos repasses orçamentários e financeiros, ocorreu o déficit financeiro, percebe-se então que o fato ocorrido não foi ocasionado por má gestão dos recursos, mas sim por uma situação temporária que aconteceu por conta da reforma administrativa do estado realizada pela Lei supramencionada.

Além do mais, também consta nota explicativa às fls. 118 dos autos de prestação de contas, relacionada ao déficit financeiro.

**Análise da justificativa**

**Justificativa aceita**, de acordo argumentação do gestor e da extinção da UG, ficando claro que o déficit ocorreu por uma situação temporária, em função da reforma administrativa do estado, situação relatada na nota explicativa, junto aos autos, fls. 118.

**A Unidade Gestora apresenta valor de R\$ 2.982.195,44 no Passivo Permanente, com atributo "P", despesas vedadas pelos arts 35, 60 da Lei nº 4.320/64, arts 15 e 16 c/c 37, IV c/c 50, II da LRF**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Justificativa**

No exercício de 2019, ou seja, o período de 01 a 31 de janeiro o valor contabilizado no passivo “P” foi de R\$ 9.292,54 referente a encargos de folha de pagamento, e o valor de R\$ 2.971.902,90 é referente a exercício anterior, o qual somado ao valor de 2019 perfaz o montante inscrito em epígrafe, valores estes oriundos de folhas de pagamentos, estes valores contabilizados no passivo “p” no caso de salários, remunerações e benefícios, incluindo décimo terceiro foram cadastrados em duplicidade pelo setor responsável pela execução da folha de pagamento, e que os valores foram regularizados nos meses seguintes, conforme documentos em anexo, esta anomalia foi causada pelo fato da eminência da extinção do Banco do Empreendedor, que teve a inicialização da execução e conseqüentemente finalizada com sua extinção conforme Medida Provisória 1, de 1º de fevereiro de 2019 art. 17 e posteriormente transformada na Lei 3.421 de 08 de março de 2019 em seu artigo 17.

**Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, conforme fala do responsável, e afirma que foram valores cadastrados em duplicidade e regularizados nos meses seguintes, comprovado pelos documentos em anexo. Fato este também causado pela extinção do Banco do Empreendedor.

**Ocorrência de déficit financeiro na fonte de recurso 100 – Recursos do Tesouro, no valor de R\$ 1.828.646,94, fls. 95, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Justificativa**

Os fatos explanados no tópico anterior relacionados ao déficit financeiro apurado, conseqüentemente tiveram ligação com o déficit da fonte 100 – Recursos do Tesouro.

**Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, o déficit apurado decorre também da extinção da Unidade Gestora, já tendo sido regularizado.

**Apresentar esclarecimentos quanto a destinação dos saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, em razão da extinção da unidade Banco do Empreendedor**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Justificativa**

Por força do art. 17 da LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019, os saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, foram transferidas para a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, conforme nota de sistema 2019NS00174 contabilizada por servidora da Secretaria da Fazenda.

Importante ressaltar que as transferências de saldos de contas de uma unidade gestora para outra diferente só podem ser realizadas por esta Secretaria.

Somente o saldo da conta 113819905 que não foi transferido. Pertinente explicar que nesta conta foram contabilizados créditos recebidos com vistas a regularização de obrigações com pessoal e encargos.

Toda a movimentação nesta conta totalizou um valor de R\$ 809.822,93, um total maior que o demonstrado no balancete da prestação de contas ao TCE, visto que após a entrega do processo, foram contabilizados mais valores, sendo o saldo baixado através de ordens bancárias ou anulação de nota patrimonial.

Porém, sob orientação da SEFAZ todo o saldo desta conta veio a ser estornado conforme demonstra a página 1 do Balancete Mês 5/2019.

**Análise da justificativa**

**Justificativa aceita**, por força do art. 17 da LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019, os saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, foram transferidas para a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, conforme nota de sistema 2019NS00174 contabilizada por servidora da Secretaria da Fazenda. Houve somente o saldo da conta 113819905 não transferido, mas que veio a ser estornado, sob orientação da SEFAZ.

**Senivan Almeida de Arruda** – CPF: 475.264.593-91, Secretário Chefe

- a. Item 5.2 – Despesa executada no valor de R\$ 770.144,53 sem previsão orçamentária, em desacordo com art. 2º, 6º da Lei Federal 4.320/1964 e art. 165 da Constituição Federal de 1988;
- b. Item 7.4 – Balanço Orçamentário – Resultado Orçamentário janeiro/2019 do Banco do Empreendedor ocorreu um déficit orçamentário na ordem de R\$769.987,56, ferindo normas Constitucionais, tais como: o art. 167, II da CF, art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como a IN/TCE nº 02/2013;
- c. Item 9.3 – Saldo Patrimonial – Valor apurado (R\$ -567.441,49) menor que o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ -568.635,15) fls. 91/92, diferença de R\$ 1.193,66;
- d. Item 10 – Demonstrações das Variações Patrimoniais – O resultado patrimonial do período evidencia Variação Patrimonial Aumentativa de R\$ 349.192,91 e Variação Patrimonial Diminutiva de R\$ 786.890,72, demonstrando resultado patrimonial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

negativo do período, no montante de R\$ 437.697,81, conforme demonstrado às fls. 88/90;

- e. A Unidade Gestora apresenta valor de R\$ 2.982.195,44 no Passivo Permanente, com atributo "P", despesas vedadas pelos arts 35, 60 da Lei nº 4.320/64, arts 15 e 16 c/c 37, IV c/c 50, II da LRF;
- f. Apura no Balanço Patrimonial, fls. 93, déficit financeiro de R\$ 1.766.664,64, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g. Ocorrência de déficit financeiro na fonte de recurso 100 – Recursos do Tesouro, no valor de R\$ 1.828.646,94, fls. 95, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h. Apresentar esclarecimentos quanto a destinação dos saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, em razão da extinção da unidade Banco do Empreendedor.

### **Justificativa**

Como pode-se depreender sobre todos os questionamentos, as informações requeridas são específicas sobre a Gestão do Banco do Empreendedor, não sendo possível o Secretário-Chefe desta Controladoria-Geral do Estado justificar ou mesmo explicar o recebimento dos recursos, bem como a sua destinação, tendo em vista ser esta uma atribuição específica do ordenador de Despesas, que é quem detém, de fato, a competência de ordenar a execução de despesas orçamentárias como a emissão de notas de empenho e a autorização para liquidação de despesas.

Cumpre-nos assinalar, que no Próprio Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 184/2020 (Evento 4), ao seu final, foi proposta a citação apenas dos Responsáveis sobre o exercício de 01 a 31 de janeiro de 2019, não sendo incluído o nome deste Secretário-Geral do Estado, que apenas teve a atribuição de remeter a Prestação de Contas para essa Egrégia Corte, conforme determinação dos preceitos normativos de regulamentação das funções institucionais desta Pasta.

Por todo o exposto, acusamos o conhecimento dos apontamentos constantes no bojo do DESPACHO Nº 1340/2021 – RELT4, autos TCE nº 9126/2019, para fins de acompanhamento e em ato contínuo solicitamos a exclusão do nome de SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, do rol de responsáveis do presente processo, por não fazer parte da gestão administrativa da entidade e por todas as medidas preventivas, de monitoramento e de comunicação de irregularidades e ilegalidades prontamente efetivadas junto a essa E. Corte de Contas.

### **Análise da justificativa**

**Justificativa aceita**, pois todas as informações requeridas são específicas sobre o Banco Empreendedor, já tendo sido citados os ordenadores de despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Aginaldo Barbosa de Queiroz**, CPF: 457.608.961-72, Gerente de Execução Orçamentária e Financeira

**Item 5.2 – Despesa executada no valor de R\$ 770.144,53 sem previsão orçamentária, em desacordo com art. 2º, 6º da Lei Federal 4.320/1964 e art. 165 da Constituição Federal de 1988**

### **Justificativa**

Ressalto que consta em nota explicativa justificativa para esse fato às fls. 118 dos autos do processo de prestação de contas a este exímio Tribunal.

No mais, este valor de R\$ 770.144,53 a título de despesa executada é o resultado da conta de emissão de empenhos – R\$ 837.402,21 subtraída da ( ) anulação de empenhos R\$ 132.815,22 conforme denota parte do balancete desta prestação de contas às fls. 111 dos autos.

Ocorre que na iminência da extinção do Banco do Empreendedor pela aprovação da Medida provisória nº 1/2019 que originaria a LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019, o recomendado era que não houvesse execução de despesas nesta UG, pois todas obrigações teriam que ser absorvidas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de acordo com o art. 17 da Lei supracitada.

Consequentemente, o BEM não recebeu mais repasses orçamentários e financeiros.

Por conta da necessidade da Secretaria da Fazenda contabilizar as transferências dos saldos das contas do Banco do Empreendedor para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a UG 421300 BEM não pôde ser extinta de imediato no SIAFE assim que a LEI Nº 3.421/2019 foi sancionada.

No entanto, na necessidade de empenhar algumas obrigações do Banco do Empreendedor UG 421300, houveram ainda algumas contabilizações, sem os repasses ditos anteriormente no 3º parágrafo deste ítem, a despesa registrada ficou sem cobertura. No entanto, logo após a prestação de contas, a SEFAZ conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300, e todas estas despesas foram anuladas, ficando a conta supracitada zerada, conforme demonstra anexo já na posição Maio de 2019.

### **Análise da justificativa**

**Justificativa aceita**, conforme nota explicativa às fls. 118 dos autos do processo de prestação de contas, em função da despesa ter sido realizada em janeiro e o orçamento do Estado ainda não ter sido aprovado, culminando com a extinção do Banco do Empreendedor a partir de 1º de fevereiro de 2019. O entanto, a SEFAZ conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300, e todas estas despesas foram anuladas, ficando a conta supracitada zerada, conforme demonstra Balancete anexo já na posição Maio de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Item 7.4 – Balanço Orçamentário – Resultado Orçamentário janeiro/2019 do Banco do Empreendedor ocorreu um déficit orçamentário na ordem de R\$769.987,56, ferindo normas Constitucionais, tais como: o art. 167, II da CF, ar.t 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 4º, I, “a” e 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como a IN/TCE nº 02/2013**

**Justificativa**

Este déficit orçamentário no valor de R\$ 769.987,56 é o resultado da mesma despesa explanada no tópico anterior no valor de R\$ 770.144,53 subtraído a Receita Patrimonial de R\$ 156,97, conforme demonstrado no Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas às fls. 69 dos autos desta Prestação de Contas.

Portanto, os fatos ocorridos que já foram explicados, também foram os responsáveis por este déficit.

**Análise da justificativa**

**Justificativa aceita**, conforme nota explicativa às fls. 118 dos autos do processo de prestação de contas, em função da despesa ter sido realizada em janeiro e o orçamento do Estado ainda não ter sido aprovado, culminando com a extinção do Banco do Empreendedor a partir de 1º de fevereiro de 2019. O entanto, a SEFAZ conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300, e todas estas despesas foram anuladas, ficando a conta supracitada zerada, conforme demonstra Balancete anexo já na posição Maio de 2019.

**Item 9.3 – Saldo Patrimonial – Valor apurado (R\$ -567.441,49) menor que o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ -568.635,15) fls. 91/92, diferença de R\$ 1.193,66**

O item 9.3 do Relatório de Análise Nº 184/2020 apurou o seguinte valor de Saldo Patrimonial: (R\$ -567.441,49), segundo esse tópico do relatório os valores apurados no Saldo Patrimonial da Prestação de Contas não estão corretos.

Primeiramente vejamos o que diz o art. 105 da Lei 4.320/64, incisos I ao V:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I – O Ativo Financeiro;

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;

V – O Saldo Patrimonial”

A estrutura do Balanço Patrimonial da UG 421300 – Banco do Empreendedor, foi feita conforme determinação do manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, Estados e Municípios fls. 434 a 437, contendo os seguintes quadros nos autos do processo de prestação de contas:

1 – Quadro Principal às fls. 91 e 92

2 – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 93



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

3 – Quadro das Contas de Compensação às fls. 94

4 – Quadro do Superávit/Déficit Financeiro às fls. 95

Seguindo esse preceito legal, nesta prestação de contas consta o valor de R\$ -568.635,15 a título de Saldo Patrimonial, apurado no “QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” às fls.. 93 dos autos.

Este valor foi apurado conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, Estados e Municípios às páginas 440 no tópico 4.4.2:

Fica claro que o Saldo Patrimonial, é o resultado do Ativo Total – Passivo Total:

Saldo Patrimonial (III) = (I – II); onde (I) é o Ativo Total e (II) é o passivo Total.

Diante destas determinações da legislação foi apurado o Saldo Patrimonial conforme valores do Ativo Total e Passivo Total demonstrados no Quadro Principal e Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial fls. 91 a 93 da Prestação de Contas de ordenador de despesas Banco do Empreendedor (processo nº 2019/41000/000134):

Saldo Patrimonial (III) = (I – II)

Saldo Patrimonial (III) = 5.025.873,02 – 5.594.508,17

Saldo Patrimonial (III) = -568.635,15

O Saldo Patrimonial apurado consta no Quadro dos Ativos e Passivos Permanentes às fls. 93 dos autos, quadro este que faz parte da estrutura do Balanço Patrimonial, obedecendo legislação vigente que trata do assunto em epígrafe, inclusive já explanado no parágrafo 3º (terceiro) desta defesa.

Importante ressaltar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, foi aprovado através da PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA CONJUNTA STN/SPREV Nº 07, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA STN Nº 877, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA CONUNTA STN/SOF/ME Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021;

Dessa forma, o cálculo utilizado no tópico 9.3. Saldo Patrimonial às fls, 11 e 12 do RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 184/2020 – PROCESSO Nº 9126/2019, para apuração encontra algum amparo legal, conforme demonstrados nos parágrafos 5 ao 8 desta defesa.

No mais, a legislação citada para alegação que houve divergência na apuração do Saldo Patrimonial, em nada justifica essa maneira de análise e cálculo do Saldo Patrimonial, senão vejamos os arts 83 a 100 da Lei 4.320/1964:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados,

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida a pagar;

III – os depósitos;

IV – os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. O serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Esses artigos foram citados no tópico 9.3. Saldo Patrimonial do RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 184/2020 – PROCESSO Nº. 9126/2019, destarte é perceptível que esses artigos não estabelecem a forma de análise, muito menos de apuração realizada no relatório supramencionado, onde soma-se o Saldo do Balanço Patrimonial com o Resultado Patrimonial, reforçando a afirmação de que o cálculo utilizado nessa apuração não tem amparo legal.

Além do mais, ainda cabe salientar que Saldo Patrimonial e Patrimônio Líquido são nomenclaturas que se equivalem na Contabilidade Pública. Sendo assim, no Quadro Principal do Balanço Patrimonial às fls. 92, observa-se o valor de R\$ -568.635,15, ou seja, valor exatamente igual ao do Saldo Patrimonial apurado no “QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” às fls. 93 respectivamente dos autos do processo de prestação de contas.

Portanto, diante de todas essas alegações, somado ao fato de m nenhum momento dessa prestação de contas ter sido apontado algum erro ou irregularidade na apuração do Ativo Total, Passivo Total e Patrimônio Líquido, fica expressamente esclarecido que o Saldo Patrimonial apurado de R\$ -568.635,15 está legalmente correto, que a legislação correlata a esta apuração foi estritamente obedecida, não existindo o que falar em diferença, tampouco em não atendimento às técnicas de registros, princípios de Contabilidade, Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

Segue anexo toda a legislação citada e sua fonte segue logo abaixo dessa defesa.

### **Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, de acordo com a alegação do responsável que demonstra que o Saldo Patrimonial apurado consta no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes às fls. 93 dos autos, quadro este que faz parte da estrutura do Balanço Patrimonial, obedecendo legislação vigente que trata do assunto em epígrafe, inclusive já explanado no parágrafo 3º (terceiro) desta defesa.

**Item 10 – Demonstrações das Variações Patrimoniais – O resultado patrimonial do período evidencia Variação Patrimonial Aumentativa de R\$ 349.192,91 e Variação Patrimonial Diminutiva de R\$ 786.890,72, demonstrando resultado patrimonial negativo do período, no montante de R\$ 437.697,81, conforme demonstrado às fls. 88/90**

### **Justificativa**

A despesa executada no valor de R\$ 770.144,53 foi a principal responsável pelo aumento significativo do valor da variação patrimonial diminutiva, desta forma, após a correção realizada conforme denotado no tópico 3.1 desta defesa, não houve mais essa divergência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

**Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, divergência corrigida pela SEFAZ, e conseguiu executar todas as regularizações e transferências da UG 421300.

**Apura no Balanço Patrimonial, fls. 93, déficit financeiro de R\$ 1.766.664,64, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Justificativa**

Com a extinção do BEM os repasses orçamentários e financeiros deixaram de ocorrer, ao tempo que toda a regularização dos saldos desta unidade gestora ainda não haviam sido transferidos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social como manda a Lei 3.421/2019.

Por conta dos Restos a Pagar inscritos e sem o recebimento dos repasses orçamentários e financeiros, ocorreu o déficit financeiro, percebe-se então que o fato ocorrido não foi ocasionado por má gestão dos recursos, mas sim por uma situação temporária que aconteceu por conta da reforma administrativa do estado realizada pela Lei supramencionada.

Além do mais, também consta nota explicativa às fls. 118 dos autos de prestação de contas, relacionada ao déficit financeiro.

**Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, de acordo argumentação do gestor e da extinção da UG, ficando claro que o déficit ocorreu por uma situação temporária, em função da reforma administrativa do estado, situação relatada na nota explicativa, junto aos autos, fls. 118.

**A Unidade Gestora apresenta valor de R\$ 2.982.195,44 no Passivo Permanente, com atributo "P", despesas vedadas pelos arts 35, 60 da Lei nº 4.320/64, arts 15 e 16 c/c 37, IV c/c 50, II da LRF**

**Justificativa**

No exercício de 2019, ou seja, o período de 01 a 31 de janeiro o valor contabilizado no passivo "P" foi de R\$ 9.292,54 referente a encargos de folha de pagamento, e o valor de R\$ 2.971.902,90 é referente a exercício anterior, o qual somado ao valor de 2019 perfaz o montante inscrito em epígrafe, valores estes oriundos de folhas de pagamentos, estes valores contabilizados no passivo "p" no caso de salários, remunerações e benefícios, incluindo décimo terceiro foram cadastrados em duplicidade pelo setor responsável pela execução da folha de pagamento, e que os valores foram regularizados nos meses seguintes, conforme documentos em anexo, esta anomalia foi causada pelo fato da eminência da extinção do Banco do Empreendedor, que teve a inicialização da execução e conseqüentemente finalizada com sua





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

extinção conforme Medida Provisória 1, de 1º de fevereiro de 2019 art. 17 e posteriormente transformada na Lei 3.421 de 08 de março de 2019 em seu artigo 17º.

**Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, conforme fala do responsável, e afirma que foram valores cadastrados em duplicidade e regularizados nos meses seguintes, comprovado pelos documentos em anexo. Fato este também causado pela extinção do Banco do Empreendedor

**Ocorrência de déficit financeiro na fonte de recurso 100 – Recursos do Tesouro, no valor de R\$ 1.828.646,94, fls. 95, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Justificativa**

Os fatos explanados no item 3.5 relacionados ao déficit financeiro apurado, conseqüentemente tiveram ligação com o déficit da fonte 100 – Recursos do Tesouro.

**Análise da justificativa**

**Justificativa aceita**, o déficit apurado decorre também da extinção da Unidade Gestora, já tendo sido regularizado.

**Apresentar esclarecimentos quanto a destinação dos saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, em razão da extinção da unidade Banco do Empreendedor.**

**Justificativa**

Por força do art. 17 da LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019, os saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, foram transferidas para a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, conforme nota de sistema 2019NS00174 contabilizada por servidora da Secretaria da Fazenda.

Importante ressaltar que as transferências de saldos de contas de uma unidade gestora para outra diferente só podem ser realizadas por esta Secretaria.

Somente o saldo da conta 113819905 que não foi transferido. Pertinente explicar que nesta conta foram contabilizados créditos recebidos com vistas a regularização de obrigações com pessoal e encargos.

Toda movimentação nesta conta totalizou um valor de R\$ 809.822,93, um total maior que o demonstrado no balancete da prestação de contas ao TCE, visto que após a entrega do processo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

foram contabilizados mais valores, sendo o saldo baixado através de ordens bancárias ou anulação de nota patrimonial.

Porém, sob orientação da SEFAZ todo o saldo desta conta veio a ser estornado conforme demonstra a página 1 do Balancete Mês 5/2019.

**Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, por força do art. 17 da LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019, os saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, foram transferidas para a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, conforme nota de sistema 2019NS00174 contabilizada por servidora da Secretaria da Fazenda. Houve somente o saldo da conta 113819905 não transferido, mas que veio a ser estornado, sob orientação da SEFAZ.

**Leonardo Barros da Silveira**, CPF: 009.689.521-78, Contador

Item 9.3 – Saldo Patrimonial – Valor apurado (R\$ -567.441,49) menor queo registrado no Balanço Patrimonial (R\$ -568.635,15) fls. 91/92, diferença de R\$ 1.193,66.

**Justificativa**

O item 9.3 do Relatório de Análise Nº 184/2020 apurou o seguinte valor de saldo patrimonial: (R\$ -567.441,49), segundo este tópico do relatório os valores apurados no saldo patrimonial da Prestação de Contas não está correto.

Primeiramente vejamos o que diz o art. 105 da Lei 4.320/64,incisos I ao V:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial

I – O Ativo Financeiro;

II – O Ativo Permanente;

III – O Passivo Financeiro;

IV – O Passivo Permanente;

V – O Saldo Patrimonial”

A estrutura do Balanço Patrimonial da UG 421300 – Banco do Empreendedor, foi feita conforme determinação do manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, Estados e Municípios fls. 434 a 437, contendo os seguintes quadros nos autos do processo de prestação de contas:

1 – Quadro Principal às fls. 91 e 92

2 – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 93

3 – Quadro das Contas de Compensação às fls. 94

4 – Quadro do Superávit/Déficit Financeiro às fls. 95



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

Seguindo esse preceito legal, nesta prestação de contas consta o valor de R\$ -568.635,15 a título de Saldo Patrimonial, apurado no “QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” às fls. 93 dos autos.

Este valor foi apurado conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicado à União, Estados e Municípios às páginas 440 no tópico 4.4.2:

Fica claro que o Saldo Patrimonial, é o resultado do Ativo Total – Passivo Total:

Saldo Patrimonial (III) = (I – II); onde (I) é o Ativo Total e (II) é o passivo Total.

Diante destas determinações da legislação foi apurado o Saldo Patrimonial conforme valores do Ativo Total e Passivo Total demonstrados no Quadro Principal e Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial fls. 91 a 93 da Prestação de Contas de ordenador de despesas Banco do Empreendedor (processo nº 2019/41000/000134):

Saldo Patrimonial (III) = (I – II)

Saldo Patrimonial (III) = 5.025.873,02 – 5.594.508,17

Saldo Patrimonial (III) = -568.635,15

O Saldo Patrimonial apurado consta no Quadro dos Ativos e Passivos Permanentes às fls. 93 dos autos, quadro este que faz parte da estrutura do Balanço Patrimonial, obedecendo legislação vigente que trata do assunto em epígrafe, inclusive já explanado no parágrafo 3º (terceiro) desta defesa.

Importante ressaltar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, foi aprovado através da PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 06, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA CONJUNTA STN/SPREV Nº 07, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA STN Nº 877, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; PORTARIA CONUNTA STN/SOF/ME Nº 21, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021;

Dessa forma, o cálculo utilizado no tópico 9.3. Saldo Patrimonial às fls, 11 e 12 do RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 184/2020 – PROCESSO Nº 9126/2019, para apuração encontra algum amparo legal, conforme demonstrados nos parágrafos 5 ao 8 desta defesa.

No mais, a legislação citada para alegação que houve divergência na apuração do Saldo Patrimonial, em nada justifica essa maneira de análise e cálculo do Saldo Patrimonial, senão vejamos os arts 83 a 100 da Lei 4.320/1964:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados,

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida a pagar;

III – os depósitos;

IV – os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

Esses artigos foram citados no tópico 9.3. Saldo Patrimonial do RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 184/2020 – PROCESSO Nº. 9126/2019, destarte é perceptível que esses artigos não estabelecem a forma de análise, muito menos de apuração realizada no relatório supramencionado, onde soma-se o Saldo do Balanço Patrimonial com o Resultado Patrimonial, reforçando a afirmação de que o cálculo utilizado nessa apuração não tem amparo legal.

Além do mais, ainda cabe salientar que Saldo Patrimonial e Patrimônio Líquido são nomenclaturas que se equivalem na Contabilidade Pública. Sendo assim, no Quadro Principal do Balanço Patrimonial às fls. 92, observa-se o valor de R\$ -568.635,15, ou seja, valor exatamente igual ao do Saldo Patrimonial apurado no “QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES” às fls. 93 respectivamente dos autos do processo de prestação de contas.

Portanto, diante de todas essas alegações, somado ao fato de m nenhum momento dessa prestação de contas ter sido apontado algum erro ou irregularidade na apuração do Ativo Total, Passivo Total e Patrimônio Líquido, fica expressamente esclarecido que o Saldo Patrimonial apurado de R\$ -568.635,15 está legalmente correto, que a legislação correlata a esta apuração foi estritamente obedecida, não existindo o que falar em diferença, tampouco em não atendimento às técnicas de registros, princípios de Contabilidade, Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

Segue anexo toda a legislação citada e sua fonte segue logo abaixo dessa defesa.

### **Análise da Justificativa**

**Justificativa aceita**, de acordo com a alegação do responsável que demonstra que o Saldo Patrimonial apurado consta no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes às fls. 93 dos autos, quadro este que faz parte da estrutura do Balanço Patrimonial, obedecendo legislação vigente que trata do assunto em epígrafe, inclusive já explanado no parágrafo 3º (terceiro) desta defesa.

**Apresentar esclarecimentos quanto a destinação dos saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, em razão da extinção da unidade Banco do Empreendedor.”**

### **Justificativa**

Por força do art. 17 da LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019, os saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, foram transferidas para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, conforme nota de sistema 2019NS00174 contabilizada por servidora da Secretaria da Fazenda.

Importante ressaltar que as transferências de saldos de contas de uma unidade gestora para outra diferente só podem ser realizadas por esta Secretaria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão**  
**Fiscal**

Somente o saldo da conta 113819905 que não foi transferido neste documento supracitado. Pertinente explicar que nesta conta foram contabilizados créditos recebidos com vistas a regularização de obrigações com pessoal e encargos.

Toda a movimentação nesta conta totalizou um valor de R\$ 809.822,93 a débito e a crédito, um total maior que o demonstrado no balancete da prestação de contas ao TCE, visto que após a entrega do processo, foram contabilizados mais valores.

Cumpre salientar que todo esse procedimento foi ora orientado ou executado por servidores da Secretaria da Fazenda, pois a permissão para transferências no SIAFE, não foi liberada para os servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, assim como também todas as orientações de procedimentos a serem tomadas passaram pela SEFAZ, visto que nenhum fato poderia ser executado por aquela Secretaria sem a orientação desta. Este é um controle de praxe do Estado.

**Análise da justificativa**

**Justificativa aceita**, por força do art. 17 da LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019, os saldos das contas de bens e direitos do Ativo e das obrigações do Passivo, foram transferidas para a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, conforme nota de sistema 2019NS00174 contabilizada por servidora da Secretaria da Fazenda. Houve somente o saldo da conta 113819905 não transferido, mas que veio a ser estornado, sob orientação da SEFAZ.

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Procuradoria Geral de Contas para as devidas providências.

É a Análise.

**Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Contábil do**  
**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2022.

**Aluzanir Bandeira Brito Almeida**  
Téc. de Controle Externo  
Mat 23.355-2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALUZANIR BANDEIRA BRITO ALMEIDA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233552

Código de Autenticação: e393d023e480061cffc74a3f07adeceb - 24/02/2022 17:18:08